

Sessão de 06 de junho de 1994

RECURSO NR.: 75.610 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : LUIS HENRIQUES

RECORRIDA : DRF em Ponta Grossa - PR

AND

IRPF - Cédula "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRES-
CIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na
cédula "H" da declaração patrimonial apurado pelo
fisco, cuja origem não seja justificada.

- As informações prestadas e a documentação apre-
sentada não foram suficientemente hábeis e adequa-
das para justificar a existência de recursos não
declarados, disponíveis no último dia do ano-base.
- Recurso não provido.

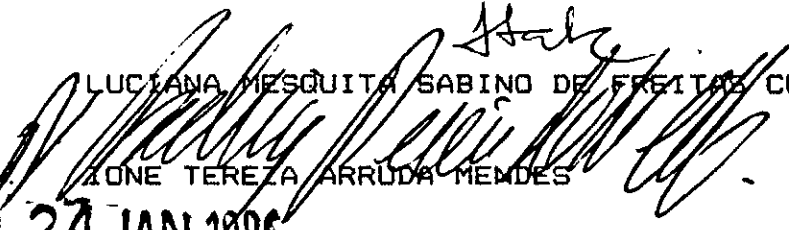
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por LUIS HENRIQUES.

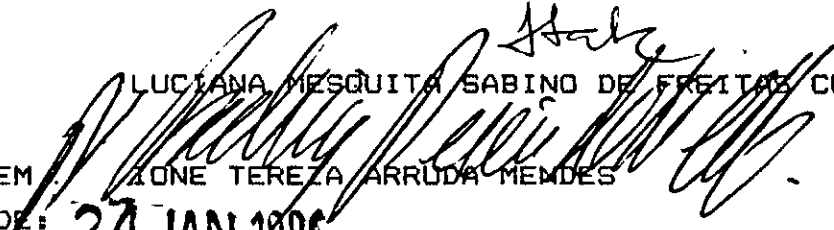
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões em 06 de junho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI- RELATOR

VISTO EM:  AIONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 24 JAN 1996

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO
PALOPOLI JÚNIOR E NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausentes os Conselheiros
HENRIQUE ISLEB justificadamente e FAUZE MIDLEJ.

RECURSO NR.: 75.610

RECORRENTE : LUIS HENRIQUES

R E L A T O R I O

LUIS HENRIQUES, já qualificado, por seu procurador (fls. 228), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, PR (fls. 209/216), de que foi cientificado em 29/10/92 (fls. 220), através de recurso protocolado em 27/11/92 (fls. 224/227).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 146/152), na área do imposto de renda pessoa física, relativa aos Exercícios de 1990/1991, período-base 1989/1990, na qual lhe foi exigido o crédito de 4.434,32 UFIR a título de imposto, 2.217,15 UFIR de multa de ofício, 700,19 UFIR de multa por atraso na entrega da declaração e 11.435,62 UFIR de juros de mora.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos verificada nos exercícios supracitados, nos valores de NCz\$ 450.625,00 e Cr\$ 5.333.385,22, respectivamente, caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, conforme demonstrativos de fls. 144 e 145, detectado em consequência do arbitramento do custo da construção de um prédio de oito pavimentos, com área de 2.203,97 m².

O contribuinte residiu no exterior até julho de 1988, quando retornou ao Brasil em caráter definitivo.

Nos exercícios seguintes ao de seu retorno permaneceu omissos quanto à entrega das declarações de rendimentos.

Intimado a justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto (fls.56), apresentou comprovantes de aplicações financeiras no



Banco América do Sul, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional S/A (fls.64 a 142), do exame dos quais constatou-se a percepção de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, computados nas análises de fls. 144 e 145.

Após notificado do lançamento, o contribuinte anexou os documentos de fls. 156 a 183, pedindo simplesmente para considerá-los na justificativa dos acréscimos patrimoniais.

Tendo em vista que parte da documentação apresentada não continha elementos suficientes para identificar a fonte dos rendimentos auferidos, assim como a comprovação de recursos transferidos ao Brasil, foi solicitado, através da Intimação 249/92 (fls. 193) o fornecimento de informações e documentos complementares, no intuito de se comprovar a operação.

Atendendo a essa Intimação o contribuinte apresentou contratos de vendas de imóveis no exterior (fls. 197/202) e um extrato de conta-corrente (fls. 203).

Através da Informação de fls. 204/207), a fiscalização opinou pela consideração, como recurso no ano-base de 1988, o valor de Cz\$ 41.098.241,32, relativo a cheque recebido de terceiros (fls. 166) e créditos de juros e correção monetária em conta-corrente (fls. 167 e 203); no ano-base de 1989, NCz\$ 2.911,70 correspondentes e rendimentos de aplicações financeiras (fls. 180 e 182) e como dispêndio no ano-base de 1990, o valor de Cr\$ 298.000,00, referente a saldo de aplicações financeiras existentes em 31/12/90 (fls. 164).

A decisão recorrida (fls. 209/218) manteve parcialmente o feito acatando os documentos apresentados pelo contribuinte no prazo de impugnação.



Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 224/227, onde requereu a consideração das seguintes parcelas de recursos:

- a) rendimentos de aluguéis de 1990 e 1991;
- b) US\$ 142.145,60 provenientes do exterior e que alegou serem decorrentes de alienação de imóveis, cuja transferência para o Brasil não logrou comprovar por "força de extravio de documentos e outro tanto em carteira";
- c) imposto pago na declaração do exercício de 1992, ano-base 1991.

E o relatório.



V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art.33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 228. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento por falta de apresentação da declaração de rendimentos de pessoa física, referente aos exercícios de 1990 e 1991 e pela insuficiência de recursos para cobrir as variações patrimoniais detectadas. Intimado em várias oportunidades (fls. 01/02, 36, 56 e 193), o contribuinte apenas limitou-se a apresentar documentos que presumivelmente dariam suporte a tais variações patrimoniais.

Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar tais valores, tendo entretanto, o contribuinte somente nesta fase apresentado sua argumentação, de vez que quando da impugnação, limitou-se a juntar documentos, a título de defesa, nada argumentando.

Assim, quando ao pedido de considerar como recursos as parcelas de aluguéis percebidos em 1991 e imposto de renda pago, relativo ao exercício de 1992, é de se considerar que o contribuinte contrariou o princípio do duplo grau de jurisdição.

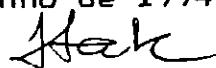
E, quanto à parcela de Cr\$ 142.145,60 que o recorrente pretendia também fosse considerada como recursos provenientes de alienação de imóveis que possuía no exterior, permaneceu esta sem comprovação, "por força de extravio da documentação e outro tanto em carteira", como reconhece o próprio contribuinte (fls. 226), razão pela qual não merece reparo a decisão ora recorrida.



PROCESSO NR. 10940/000.436/92-42
ACORDAO NR 106-6.483

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 06 de junho de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA